



Prefeitura Municipal de Eugénópolis
CEP: 36.855-000 – Minas Gerais

DECRETO Nº 448/2024

*“Decreta situação de alerta e emergência na prevenção e combate as arboviroses transmitidas pelo *Aedes aegypti* e dispõe sobre prevenção e o controle da transmissão e a atenção primária à saúde no Município de Eugénópolis-MG e dá outras providências.”*

CONSIDERANDO que, a teor do art.196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o momento descrito para o estado de Minas Gerais, particularmente na região da Zona da Mata, com confirmação de óbitos para dengue;

CONSIDERANDO que o governo do Estado de Minas Gerais já decretou situação de emergência em saúde pública, conforme Decreto nº 64 de 26 de janeiro de 2024 ;

CONSIDERANDO o Levantamento de Índice Rápido do *Aedes aegypti* (LIRAA), metodologia que mensura o índice de infestação predial e avalia a situação entomológica e de risco de cada município, conseqüentemente, alerta sobre os possíveis pontos de surtos ou epidemia da doença com Índice de Infestação Predial (IIP) de 2024 em 3,7% no Município, quando o aceitável pelo Ministério da Saúde é menor ou igual a 1%;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do *Aedes aegypti* estão dentro dos imóveis, intra e peridomiciliar;

CONSIDERANDO que deve o Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que as atribuições de Assistência de Qualidade com Segurança e Vigilância em Saúde são de todos os profissionais de saúde envolvidos no cuidado de pacientes nos sistemas públicos e/ou privados, na vigência de um alerta de surtos ou epidemia de interesse regional;

CONSIDERANDO que a redução da letalidade pelas doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* está, em grande medida, associada a organização da rede de serviços de saúde, evidenciado por meio de estudos especialmente desenhados, que indicam a necessidade de reforçar essa organização para o enfrentamento de Surtos ou epidemia;

CONSIDERANDO que o fato de estarmos diante de viroses emergentes numa população suscetível, cria imprevisibilidade, impõe-se a necessidade de um planejamento intenso com previsão e diversos cenários, incluindo a possibilidade de aumento na letalidade pelas arboviroses, além do aparecimento de complicações neurológicas, ainda não suficientes investigadas e descritas formalmente em estudos próprios.

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados;

JUAREZ LUIZ BREIJÃO, Prefeito Municipal de Eugenópolis, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA SITUAÇÃO DE ALERTA/EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica decretada situação de alerta e emergência contra as arboviroses no Município de Eugenópolis-MG.

Parágrafo Único: Em razão da situação excepcional, com base no inciso IV do art. 75, VIII da Lei Federal 14.133/21, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficam dispensados da

licitação os contratos de bens necessários as atividades de combate as arboviroses de que trata esse Decreto, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação e publicação deste decreto, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificadas ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis e vedação adequada de recipientes de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores das arboviroses.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde, coordenadores dos setores de saúde ou agente público por eles designado, poderão determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, e art. 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº.8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 3º - Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.259

de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao serviço de vigilância de sua referência a ocorrência de casos suspeitos de arboviroses.

Art. 4º - Caberá à Seção de Vigilância Epidemiológica e Controle Ambiental, da Secretaria Municipal de Saúde:

I –garantir que todos os casos notificados sejam informados a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II– fortalecer o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) como sistema de informação da Vigilância Epidemiológica;

III- elaborar ações municipais com diferentes agregados espaciais para monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

Parágrafo único: As análises espaciais deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

Art. 5º - Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em especial médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários e agentes de endemias, poderão ser empregados nas ações de respostas em as limitações de espaço territorial e restrição administrativa e operacional, a critério da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único: Para fins do disposto no caput, o Secretário Municipal de Saúde poderá determinar que os servidores da Secretaria Municipal de Saúde cumpram as atribuições de seu cargo em outras unidades de atendimento assistencial, que componha a rede a atenção a saúde do município.

Art. 6º - Fica o Secretario Municipal de Saúde autorizado a interromper as férias do servidor que entenda indispensável às ações de

enfrentamento da situação de alerta e emergência tratada nesse decreto, em razão do superior interesse público.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede municipal de ensino que esclareçam aspectos relacionados a transmissão das arboviroses e favoreçam sua prevenção.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º - Verificada a presença do mosquito *Aedes aegypti* ou a ocorrência da doença por ele transmitida na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto e legislações pertinentes.

Art. 9º - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis não habitados sob sua responsabilidade, além de promover as ações necessárias para isenção de focos, tais como cuidar das piscinas, caixas d'água, ralos, vasos sanitários, poços, calhas e outros reservatórios;

II - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

Parágrafo Único: Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus

procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel e as correções necessárias, sob pena do disposto no Decreto Municipal;

Art.10º - No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Vigilância em Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

Art.11 - Sempre que for verificada a impossibilidade do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, por motivos de aparente abandono, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor das arboviroses.

Art.12 - Sempre que houver a necessidade de ingresso em imóveis particulares, os Agentes de Vigilância em Saúde designados como autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrarão no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - O nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - O local, a data e a hora Notificação;

III - A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres :“PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO”;

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - A declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - O prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato;

§ 2º - O Agente de Vigilância em Saúde é responsável pelas declarações que fizer na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Vigilância em Saúde poderá requerer o auxílio a autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar a infração cometida, quando cabível.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA DOS TERRENOS, LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 13 - A limpeza de terrenos baldios é de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 14 - Ficam as autoridades responsáveis pela administração de repartições, lugares, logradouros ou espaços públicos sujeitas ao cumprimento das determinações previstas neste Decreto.

~

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPES E DOS
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

DISPOIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Na prevenção e controle das arboviroses caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto neste Decreto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Art. 16 - É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das arboviroses.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo a apreensão e remoção dos pneus, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 17 - Os materiais inservíveis em borracharia, inclusive pneus, deverão ser encaminhados para descarte, conforme determinação do órgão competente.

Art. 18 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas de água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 19 - Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento

adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 20 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, e, ainda, outros atos que impeçam a proliferação do vetor de acordo com todas os determinantes deste decreto.

Art. 21 - Os ferros-velhos e pátios de guarda de veículos que funcionam neste Município ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor das arboviroses.

Art. 22 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de todos e quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 23 - As indústrias ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em toda sua área, determinando a imediata retirada de todos e quaisquer recipientes propícios à criação do vetor das arboviroses que possam a vir ou contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 24 – Todos os munícipes, bem como proprietários de estabelecimentos privados citados neste Decreto deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle das arboviroses nos imóveis referidos.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTENCIA A SAUDE

DISPOSICOES GERAIS

Art. 25 - O processo de organização da rede de serviços de saúde tem início com a conscientização dos gestores e dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolo Clínico Único, para toda Cidade.

Art. 26 - Toda unidade de atenção primária deverá estar preparada para a demanda espontânea no atendimento dos casos suspeitos das arboviroses e classificação de risco.

Art. 27 - Todos os médicos e enfermeiros da rede devem estar aptos a execução do protocolo de diagnóstico e tratamento dos casos das arbovirose.

Art. 28 - Os indicadores semanais serão utilizados para readequações do serviço à realidade epidemiológica do momento.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto, no que couber ao poder público municipal, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, e eventuais créditos adicionais.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Eugenópolis-MG, 22 de março de 2024.

JUAREZ LUIZ BREIJÃO
Prefeito Municipal de Eugenópolis